ACÓRDÃO - AC00 - 935/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2486/2019
PROTOCOLO	: 1963386
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS	: 1- EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703 2- ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323 3- NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 1021/2022 (f. 485/499) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B"; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peças 8 e 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 e 32 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 8 Portal Transparência do município - Apêndice E

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10635/2023 (f. 502-511) e opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa e recomendação, em razão das seguintes irregularidades: a) notas explicativas não integradas aos demonstrativos contábeis; b) cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 19.820,80, sem justificativas plausível; c) ausência

da ata de apreciação das contas do 3º quadrimestre; d) transparência e visibilidade da gestão da saúde em desacordo com o art. 31, caput, LC 141/2012; e) servidor comissionado na condição de responsável pelo controle interno; f) parecer do controle interno elaborado de forma suscinta; e h) serviços de contabilidade realizados por contador ocupante de cargo comissionado.

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito, à época, do Senhor Patrick Carvalho Derzi, Secretário Municipal de Saúde, à época, e do atual Prefeito, Senhor Eduardo Esgaib Campos, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 24381/2023 (f. 512). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 513/515.

1.4 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a resposta, a Equipe Técnica emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 2133/2024 (f. 628/635) e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com exceção do envio intempestivo dos balancetes mensais (f. 632/633):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 2.1.2 (fl.532-534) PAR - V	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 88/2018 temos o Artigo 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual **multa** por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução. Contudo o presente processo de prestação de conta não é o meio competente para aplicação de **multa por intempestividade**, devendo, se entender necessário, o Relator determinar a instauração de processo competente para aplicação de multa por atraso.	Apêndice A	Impropriedade
B	ANA – 2.1.3 (fl.535-537) PAR - V	I – Foi encaminhado o Anexo I – Decreto n° 8164/2018 onde foi anulado do Exercício de 2013 entre restos a pagar processados e não processados o valor de R$ 19.820,80; e foram encaminhadas Notas de Anulação de Restos a Pagar também no valor de R$ 19.820,80 conforme a Relação de	Fls. 544-626/246/257-258/Apêndice B/ http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia	Insubsistente

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

		Restos a Pagar cancelados no Exercício. II – Foi encaminhada informação que a Contadora Sra. Doralice Nunes Alcântara Vinculo Efetivo.		
C	ANA – 2.1.5.5 (fl. 536-538) PAR - V	Foi encaminhado o Anexo I – Decreto n° 8164/2018 onde foi anulado do Exercício de 2013 entre restos a pagar processados e não processados o valor de R$ 19.820,80; e foram encaminhadas Notas de Anulação de Restos a Pagar também no valor de R$ 19.820,80 conforme a Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício.	Fls. 544-626/246/257-258/	Insubsistente
D	ANA – 2.1.5.7 (fl.538) PAR - V	Foi reencaminhada a publicação das Notas explicativas às Demonstrações Contábeis e dos resultados apurados no exercício de 2018	Fls. 562-564	Insubsistente
E	ANA – 2.1.7 (fl. 538-539) PAR - V	I. Foi encaminhado a ATA da 70° da Reunião Extraordinária, do Conselho Municipal de Saúde, a Resolução Nº 216, de 07 de novembro de 2023 do Relatório Detalhado do 3º Quadrimestre (RDQA) 2018, relativa aos meses de Setembro a Dezembro de 2018; II. Conforme o Portal da Transparência fica comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Fls. 565-626/ Apêndice E/http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia	Insubsistente
F	ANA – 2.1.8 (fl.535-) PAR - V	Conforme recomendado foi estruturado a carreira do Controle Interno conforme o PCCR do Município de Ponta Porã (Lei Complementar nº 221/2022), publicado em 01/08/2022 no Diário Oficial, foi instituída a posição de Controlador Geral do Município, destinada a servidores em cargos comissionados, enquanto o cargo de Controlador Interno foi designado para profissionais de carreira no serviço público	Apêndice F	Insubsistente
G	PAR – V (fl.536)	Conforme refeito o cálculo foi encontrado no Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais o valor de R$ 51.944.408,03 sendo o somatório do valor inicial de R$ 35.620.000,00 + suplementação de R$ 31.383.100,03 – as anulações de R$ 15.058.692,00; sendo igual ao valor Anexo 11 e 12 Dotação Atualizada no total de R$ 51.944.408,03.	Fls. 38/39-84	Insubsistente

1.5– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 2177/2024 (f.638/642), retificou o parecer pretérito e concluiu pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício 2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

A Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas estaria “em conformidade com os critérios aplicados” (fl. 633).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou (fl. 641) que “após examinar as conclusões expendidas pelo órgão técnico desta Corte, entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe”.

Como visto, com a resposta e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, os achados foram sanados.

A despeito disso, com relação à Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, convém consignar o seguinte:

2.1 – Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM – apesar da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em tela, devido a entrega regular dos respectivos balancetes a este Tribunal, *recomenda-se* ao gestor que observe, atentamente, os prazos determinados na legislação em vigor.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS**

REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM